



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.491 - RS (2013/0217359-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SULTEXTIL S/A INDÚSTRIA DE TECIDOS
ADVOGADOS : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO
PLÍNIO CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CUMPRIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do cumprimento do TAC, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.491 - RS (2013/0217359-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **SULTEXTIL S/A INDÚSTRIA DE TECIDOS**
ADVOGADOS : **JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO**
PLÍNIO CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a inversão do julgado acerca do cumprimento do termo de ajustamento de conduta demandaria o reexame de provas e de cláusulas do ajuste, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformado, além de repisar o mérito do recurso especial, o agravante afirma que os fatos narrados são incontroversos, bem como defende a inaplicabilidade dos óbices aplicados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.491 - RS (2013/0217359-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes afirmado, o Tribunal de origem, ao interpretar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes e examinar as provas dos autos, concluiu inexistir descumprimento contratual por parte da ora recorrida a ensejar a aplicação da multa. Consignou, também, que a empresa já havia efetuado o recolhimento da multa no mês de setembro e apresentou o plano de recuperação do dano ambiental, tendo o IBAMA permanecido silente acerca da aprovação do aludido plano. Explica, por fim, que, de acordo com a interpretação da cláusula quarta do ajuste, a empresa estava dispensada de efetuar novos pagamentos desde a aprovação até a conclusão do projeto. Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 305):

Como bem salientou o magistrado a quo, na ausência de manifestação formal do órgão ambiental sobre o projeto de recuperação apresentado pela empresa em cumprimento ao termo de compromisso, é de se reputar que o mesmo restou tacitamente aprovado na data da sua apresentação, ou seja, em 05/10/1999. Considerando-se que a cláusula quarta do ajuste previa o recolhimento mensal pela autuada do equivalente a 3 dias-multa 'até a obtenção da aprovação do projeto', outra conclusão não decorre senão a de que a mesma estava dispensada de efetuar novos pagamentos desde a aprovação até a conclusão daquele. Logo, sendo nula a decisão administrativa, afigura-se também nula a Certidão de Dívida Ativa nela fundada, por ausência de certeza e liquidez.

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CUMPRIMENTO. PEQUENO ATRASO NA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, RAPIDAMENTE SUPERADO. SUFICIÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ 1. Hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Corte de origem, com base na prova dos autos, constatou que as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas pelo agravado, e o pequeno atraso na averbação da reserva legal, rapidamente superado, foi suficientemente justificado, inexistindo causa para a propositura da execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217359-0

AgRg no
REsp 1.393.491 / RS

Números Origem: 20104047107 20230026059951 45747 50035442920104047107 50046303520104047107
RS-50035442920104047107 RS-50046303520104047107

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SULTEXTIL S/A INDÚSTRIA DE TECIDOS
ADVOGADOS : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO
PLÍNIO CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SULTEXTIL S/A INDÚSTRIA DE TECIDOS
ADVOGADOS : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO
PLÍNIO CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.